

REF. PROC. ADM. Nº. 0101.05234.2020

INTERESSADOS: L FRAZÃO DE ALMEIDA e L H C SOARES - EPP

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Presencial 49/2020

PARECER JURÍDICO Nº 017/2021 - ASSEJUR/CPL

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao **Recurso Administrativo** protocolizada pela empresa **L H C SOARES - EPP**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a **decisão que classificou a empresa L FRAZÃO DE ALMEIDA, no Pregão nº 049/2020**, que tem por objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de Material de Limpeza em apoio as atividades das Secretarias do Município de Vargem Grande/MA”

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.”

Os dispositivos editalícios dispõem que:

"10.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93".

"10.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93".

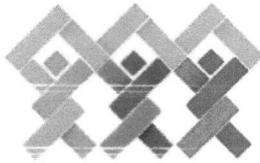
No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:



Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

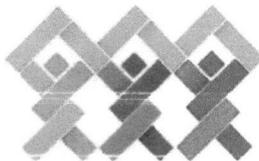
A empresa Recorrente interpôs peça recursal em virtude da decisão de classificação da empresa L FRAZÃO DE ALMEIDA.

Em suas razões recursais, a empresa Recorrente alega que a empresa L FRAZÃO DE ALMEIDA deixou de cumprir o item 7.1.5 (Declaração de Contratos Firmados) do edital. Argumenta ainda que a empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA apresentou os índices de balanço patrimonial em desconformidade com o item 3.2.3 do Edital, e deixou de apresentar a Demonstração de Capital Circulante (CCL) ou Capital ativo de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de no mínimo 16,66% do valor estimado para contratação, com base nas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigido no item 3.2.3.3. Que a empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA não apresentou o CRP (Contador Referente ao Balanço Patrimonial).

Menciona que a empresa supra trouxe 01 (hum) atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa VALE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, que ao consultar o CNPJ da empresa emissora do atestado, constatou que a razão social e o endereço são distintos ao apresentado no atestado. Reforça na sua fundamentação que a empresa L FRAZÃO DE ALMEIDA não forneceu os materiais constantes no atestado técnico juntado aos autos.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO



O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado.

Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem.

Cabe ressaltar que a empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA apresentou contra-recurso.

A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a desclassificação das empresas L FRAZÃO DE ALMEIDA do Pregão 049/2020.

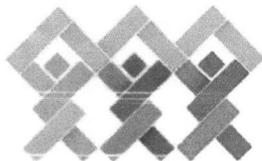
A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvincular-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.



Ao analisar toda a documentação apresentada pelas empresas, esta Assessoria entende no caso em comento que a decisão do Pregoeiro se mostra acertada, posto que a empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA apresentou a Declaração de Contratos Firmados em total conformidade com ditames do item 7.1.5 do edital. Nota-se ao analisar a declaração apresentada, a mesmas contém todas as informações necessárias e solicitadas edital. Portanto as alegações apresentadas pela Recorrente, não devem prosperar, pois não há o que se falar em Declaração de Contratos Firmados incompleta, posto que se denota que as declarações estão preenchidas devidamente ao exigido no edital.

No que concerne a falta se apresentação do CRP (Contador Referente ao Balanço Patrimonial) por parte da empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA, a empresa Recorrente deixou de observar que o Edital do Pregão N° 049/2020 não faz qualquer menção a apresentação do mesmo. Com base no Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, não deve prosperar as alegações apresentadas pelas Recorrente, posto o Edital não mencionar ou solicitar a apresentação do CRP.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa VALE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, a empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA em seu contra-recurso, argumentou e junto documentações que comprovam a veracidade do atestado. Demonstrou-se que o atestado juntado fora assinado em 12 de novembro de 2019 pela empresa VALE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, e que esta em 02 de dezembro de 2019 obteve uma alteração de titular e também de endereço, atos estes firmados pela Junta Comercial em 07 de Janeiro de 2020, confirme documentos acostados aos autos. Por tanto, não há no caso em apreço que se falar em falta de comprovação de aptidão por parte da empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA.

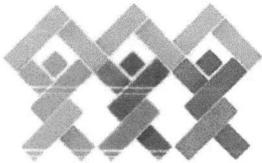
Nesse diapasão, o entendimento desta Assessoria é pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** ora apresentado, posto o mesmo padecer de fundamentos que justifiquem uma reconsideração da decisão do Pregoeiro em classificara empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA.

✓ **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado empresa L. H C SOARES - EPP, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do pregoeiro em classificara empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

5

Handwritten signature



Prefeitura de
**VARGEM
GRANDE**



Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

- ✓ **É o parecer. Sub Censura:**
- ✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 09de Fevereiro de 2021.


Hugo Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018